DIRECTIVA DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1990

relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha respeitantes a certas disposições comunitárias em matéria de protecção do ambiente em relação ao mercado interno

(90/660/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas à protecção do ambiente;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário se aplica plenamente no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando no entanto que, dada a situação particular existente neste território, se torna necessário permitir à Alemanha prever um prazo especial para a aplicação de certas regulamentações em vigor neste território, em conformidade com o direito comunitário;

Considerando que tal diz respeito, em especial, ao sistema comunitário estabelecido pelas directivas relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, bem como ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos;

Considerando que as derrogações, eventualmente previstas para este efeito, devem ter carácter temporário e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado comum;

Considerando que o nível de informação sobre as regulamentações em vigor na antiga República Democrática Alemã e a situação do ambiente não permitem estabelecer de forma definitiva a extensão das derrogações e que, para se poder ter em conta a evolução desta situação, se deve prever um processo simplificado, nos termos do terceiro travessão do artigo 145º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Em derrogação da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas rspeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/517/CEE (5), a República Federal da Alemanha é autorizada a tomar as medidas necessárias para assegurar a observância das disposições da presente directiva no território da antiga República Democrática Alemã, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992.

2. A República Federal da Alemanha tomará as medidas necessárias para assegurar que as substâncias preparadas não conformes com a Directiva 67/548/CEE não sejam colocadas noutro território da Comunidade que não seja o da antiga República Democrática Alemã. Estas medidas devem ser compatíveis com o Tratado, nomeadamente com os objectivos do artigo 8ºA, e não criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

Qualquer substância que não conste da lista Einecs, prevista no artigo 13º da Directiva 67/548/CEE, deve ser notificada de acordo com as disposições dessa directiva. As condições para a notificação de substâncias existentes no mercado da antiga República Democrática Alemã antes de 18 de Setembro de 1981 e não constantes da lista Einecs serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/716/CEE do Conselho, de 24 de Novembro

(1) JO nº L 263 de 26. 9. 1990, p. 40, alterada em 25 de Outubro de 1990 e em 28 de Novembro de 1990.
(2) Parecer emitido em 24 de Outubro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão de 21 de Novembro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial)
(3) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº 196 de 18. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 287 de 19. 10. 1990, p. 37.

de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos (1), alterata pela Directiva 87/219/CEE (2), a República Federal da Alemanha é autorizada, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, a estabelecer derrogações a favor dos produtos implantados neste território à data da unificação quanto à obrigação de respeitarem o valor limite do teor de enxofre do gasóleo.

Tal autorização só poderá ser concedida pelas autoridades alemãs nos casos em que a observância do valor limite do teor de enxofre do gasóleo constitua uma exigência excessiva para um determinado produtor. Não poderá ser concedida qualquer autorização para os valores que ultrapassem o limite de 0,5 % do teor de enxofre. Todas as autorizações deverão ser de duração limitada, expirando, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994.

2. A República Federal da Alemanha tomará as medidas necessárias para garantir a não introdução do gasóleo não conforme com a Directiva 75/716/CEE no território da Comunidade que não seja o território referido no nº 1. Estas medidas deverão ser compatíveis com o Tratado, nomeadamente com os objectivos do artigo 8ºA, e não criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha informará imediatamente a Comissão sobre as medidas tomadas, nos termos dos artigos 1º e 2º, que a Comissão comunicará aos outros Estados-membros, bem como ao Parlamento Europeu.

Artigo 4º

1. Pode ser decidida, segundo o processo previsto pelo artigo 21º da Directiva 67/458/CEE, a tomada de medidas de adaptação para suprir lacunas manifestas, bem como adaptações técnicas das medidas que são objecto da presente directiva.

2. Essas adaptações devem ter por objectivo assegurar uma aplicação coerente das directivas referidas nos artigos 1º e 2º no território da antiga República Democrática Alemã, tendo em conta a situação particular existente nesse território e as dificuldades específicas com que se depara a aplicação dessas directivas.

Devem respeitar os princípios estabelecidos por essas directivas e ser estritamente relacionados com alguma das derrogações previstas na presente directiva.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992. A sua aplicação é limitada a esta mesma data; todavia, no que respeita à directiva referida no artigo 2º, a data é 31 de Dezembro de 1994.

4. Em caso de dificuldade, qualquer Estado-membro pode recorrer à Comissão que, actuando com carácter de urgência, analisará a questão e apresentará as suas conclusões, eventualmente acompanhadas de medidas adequadas.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1990

Pelo Conselho

O Presidente

G. DE MICHELIS

(1) JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 22.
(2) JO nº L 91 de 3. 4. 1987, p. 19.